

90 anos da Ordem dos Advogados do Brasil

Quarta-feira, dia 18.11.2020, a Ordem dos Advogado do Brasil comemorou 90 anos de existência. Criada em 18 de novembro de 1930 pelo Decreto 19.408, a Ordem dos Advogados do Brasil é instituição indispensável à defesa dos direitos fundamentais e do regime democrático.

O advogado, como profissional indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal de 1988), é quem primeiro garante a concretização do direito de acesso à ordem jurídica. Por mais que costumeiramente se critique a morosidade do Judiciário, a tutela jurisdicional ainda constitui o mais pronto e eficaz instrumento de garantia do acesso à justiça. A faculdade de comparecer perante o Estado-juízo, exercendo o direito de ação ou de defesa, via processo jurisdicional, constitui a face



DIVULGAÇÃO

mais visível da efetivação da ordem jurídica justa, que conduz à pacificação social, que é o objetivo final do acesso à justiça.

Vida longa à OAB e aos mais de um milhão de advogados inscritos em seus quadros!

A natureza alimentar dos honorários e sua restrição na jurisprudência

O CPC/2015, alinhando-se ao entendimento jurisprudencial, dispõe que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (...)” (art. 85, § 14). A jurisprudência do STJ, a partir da equiparação da verba honorária aos alimentos, chegou a admitir a penhora de verba salarial para o pagamento ao advogado. Ou seja, inicialmente, o STJ não diferenciava a verba alimentar da verba honorária, enquadrando ambas na exceção prevista no art. 833, §2º. Em 03/08/2020, a Corte Especial do STJ decidiu que os honorários advocatícios, embora

configurem verba de natureza alimentar, não se confundem com a prestação alimentícia. Por essa razão, **não há possibilidade de penhora do salário do devedor para o seu adimplemento**. Segundo a Min. Nancy Andrighi, “as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos

a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias” (REsp 1.815.055/SP). De toda forma, admite-se, excepcionalmente, com base na interpretação conferida ao art. 833, IV, a penhora de salário se, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e da sua família (REsp 1.806.438, DJe 19/02/2020). Neste julgado o STJ registrou que, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV.

Videoconferência: o novo normal

Durante a pandemia ocasionada pelo Covid-19, diversos Tribunais adotaram o sistema de videoconferência para audiências cíveis e criminais. A situação emergencial exigiu dos advogados a adaptação aos meios tecnológicos, cuja utilização foi, ao longo da pandemia, consideravelmente ampliada. Tanto é que, no final de setembro de 2020, o CNJ editou a Resolução nº. 337, de 29/09/2020, estabelecendo que cada tribunal deverá adotar, no prazo de 90 dias a contar do dia 30.09.2020 – data da publicação da Resolução – um sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais, com exceção do Supremo Tribunal Federal (art. 4º).

Para as audiências de custódia, a propósito, há Resolução específica (Res. 357, de 26/11/2020), que admitiu a utilização do sistema de videoconferência após manifestações a favor do STF e STJ.



Discriminação racial: os diversos tipos penais

freepik.com



A Lei 13.260/2016, que disciplina o terrorismo, conceitua essa prática em seu artigo 2º, o qual exige a presença dos seguintes requisitos para a sua configuração: (i) especial motivação (xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião); (ii) especial finalidade (provocar terror social ou generalizado); (iii) a configuração de uma situação de perigo concreto; (iv) a prática de um dos atos terroristas descritos em lei. Em suma, o fato de uma pessoa ou grupo atentar contra a vida de uma pessoa preta/negra, por si só, não caracteriza o crime do art. 2º. Pode, é claro, indicar outro enquadramento jurídico penal.

A Lei 7.716/89, por sua vez, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, trazendo em suas disposições diversas condutas consideradas discriminatórias, a exemplo da recusa ou da negativa de acesso a estabelecimento comercial de uma determinada pessoa em razão de sua cor (art. 5º). Um tipo penal bastante comum nas decisões dos tribunais brasileiros é o do art. 20 da Lei 7.716/89, que pune com pena de reclusão de 1 a 3 anos a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” Doutrina e jurisprudência defendem que para a configuração deste crime é necessária a presença de **um elemento subjetivo do tipo específico**, consistente na vontade de discriminar, de segregar (REsp 911.183/SC).

Há, ainda, o crime de injúria qualificada, previsto no art. 140, § 3º do Código Penal, que exige “a imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste” (RHC18.620/PR).

Ou seja, enquanto o art. 140, §3º, **tutela a honra subjetiva de uma pessoa determinada**, a infração penal prevista no art. 20 da Lei 7.716/89 envolve, por outro lado, um sentimento em relação a toda uma **coletividade**. Assim, uma mesma ofensa com conotação racial pode caracterizar um ou outro delito: se for direcionada à honra de um indivíduo e não tiver objetivo de segregar pessoas em razão da cor da pele, estará configurado o *animus injuriandi* previsto no tipo do Código Penal.

Tutelas provisórias e as regras gerais do Código de Processo Civil

Em artigo recente divulgado pelo site da Editora GEN, o fundador do escritório, o advogado e professor Elpidio Donizetti, delineou as principais regras sobre as três espécies de tutelas provisórias: tutela antecipada, tutela cautelar e tutela de evidência. O texto completo pode ser acessado pelo link:

<http://www.elpidiodonizetti.com/regras-gerais-sobre-as-tutelas-provisorias/>